



**Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 02/2026**

**Parecer Referencial. Documento público. Sem restrição de acesso.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE BENEFÍCIO TRABALHISTA. AUXÍLIO-CRECHE (REEMBOLSO-CRECHE). DECRETO Nº 12.926/2026. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 147/2026.**

I – Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e na Portaria PGFN/MF nº 1.276, de 2024.

II – Análise, em abstrato, de minuta de termo aditivo cujo objeto seja a inclusão do benefício de auxílio-creche (reembolso-creche) em contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude da superveniência do Decreto nº 12.926, de 2026, que alterou o Decreto nº 12.174, de 2024, e da regulamentação promovida pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 13 de abril de 2026.

III – Enquadramento jurídico da medida como alteração contratual consensual, destinada à adequação do contrato à norma superveniente e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – Requisitos a serem observados pelos gestores e pelas áreas técnicas dos órgãos assessorados pela CGCP/PGAD/PGFN, responsáveis pela celebração dos termos aditivos, incluindo a verificação do enquadramento contratual, a análise da norma coletiva aplicável e a revisão da planilha de custos.

V – Para adoção deste parecer referencial, a autoridade administrativa deverá certificar o enquadramento da situação concreta às premissas aqui estabelecidas e o atendimento das recomendações constantes desta manifestação, o que autoriza a dispensa de remessa dos autos à consultoria jurídica para análise individualizada, sem prejuízo da formulação de consulta em caso de dúvida jurídica não abrangida por este parecer.

**I**

1. O presente parecer referencial apresenta as orientações jurídicas da Coordenação-Geral de Contratação Pública, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a celebração de termos aditivos destinados à inclusão do benefício de auxílio-creche (reembolso-creche) nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fundamento no art. 25 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 13 de abril de 2026.

2. O objetivo do presente parecer é padronizar a análise jurídica desses aditivos, permitindo que os gestores utilizem esta manifestação jurídica como referência, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014<sup>[1]</sup>, e do art. 5º da Portaria PGFN/MF nº 1.276, de 12 de agosto de 2024.

3. Quando o caso concreto se enquadrar na hipótese aqui analisada, não será necessário o encaminhamento do processo administrativo, para manifestação jurídica individualizada do termo aditivo, bastando que o gestor:

- ateste expressamente a adequação do caso ao presente parecer;
- instrua o processo com os documentos exigidos;
- adote a minuta padrão de termo aditivo; e
- junte aos autos o checklist de verificação.

4. Essa sistemática permite maior celeridade administrativa, sem prejuízo da segurança jurídica.

5. Caso o gestor identifique que o caso concreto apresenta características que não se enquadram nas premissas analisadas neste parecer referencial, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Consultoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação jurídica individualizada, devidamente instruído e acompanhado do checklist de verificação.

6. Deverão igualmente ser submetidos à análise da unidade jurídica os processos que envolvam termos aditivos com objeto múltiplo, isto é, que tratem de matérias diversas além da inclusão da verba destinada ao pagamento do auxílio creche na planilha de custos e formação da preços da contratação, uma vez que tais hipóteses extrapolam o escopo do presente parecer referencial.

7. Nada impede, ademais, que o gestor submeta consulta à Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando houver dúvida jurídica relevante quanto à aplicação deste parecer ao caso concreto, especialmente diante de circunstâncias fáticas específicas não contempladas nesta manifestação.

8. Vê-se, portanto, que a manifestação jurídica referencial consiste em, linhas gerais, parecer jurídico exaustivo destinado a orientar a solução de casos concretos que se enquadrem nas premissas abstratamente analisadas pela unidade jurídica, dispensando-se nova manifestação quando atendidas as condições aqui estabelecidas.

**II**

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL**

9. Em suma, este parecer aplica-se exclusivamente a termos aditivos que tenham como objeto apenas a inclusão do auxílio-creche, em contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

10. Não se aplica o presente referencial: (i) a contratos de obras ou serviços de engenharia sem dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) a contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra; (iii) a aditivos que envolvam múltiplas alterações contratuais; e (iv) a situações com dúvida jurídica relevante (especialmente quanto à norma coletiva).

**III**

**DO AUXÍLIO-CRECHE**

11. A obrigatoriedade de inclusão do benefício nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra decorre de alteração normativa recente promovida no âmbito da Administração Pública Federal. O marco central dessa alteração foi o Decreto nº 12.926, de 13 de abril de 2026, que modificou o Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, responsável por instituir diretrizes de valorização dos trabalhadores terceirizados.

12. Com a edição do Decreto nº 12.926, de 2026, foi incluído o inciso III ao art. 3º do Decreto nº 12.174, de 2024, passando a prever, de forma expressa, a obrigatoriedade de concessão do benefício de reembolso-creche aos trabalhadores alocados em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Referido dispositivo estabelece que o benefício é devido ao trabalhador ou à trabalhadora que possua filho, enteado ou criança sob guarda judicial com idade de até cinco anos e onze meses, consolidando, assim, uma política pública de caráter social voltada à proteção da primeira infância e ao apoio à parentalidade no âmbito das contratações públicas.

13. Além de instituir a obrigatoriedade do benefício, o Decreto nº 12.926, de 2026, promoveu ajustes estruturais relevantes no regime jurídico aplicável, dentre os quais se destaca a inclusão do § 3º ao art. 5º do Decreto nº 12.174, de 2024, determinando que benefícios trabalhistas e sociais não previstos em convenção ou acordo coletivo deverão ser estimados com base em pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública ou no mercado, observado, como limite, o valor praticado para os servidores públicos federais. Tal diretriz confere uniformidade e racionalidade à formação de preços nas contratações públicas.

14. O Decreto nº 12.926, de 2026, também alterou o art. 9º, inciso III, do Decreto nº 9.507, de 2018, para incluir o reembolso-creche no rol mínimo de benefícios a serem considerados nos contratos de terceirização, reforçando sua natureza de obrigação geral e vinculante no âmbito da Administração Pública Federal.

15. A regulamentação operacional e detalhada do benefício foi estabelecida pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, que disciplina os aspectos concretos de sua implementação.

16. Nos termos dessa Instrução Normativa, especialmente em seus arts. 3º e 4º, o reembolso-creche deve observar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador na sua interação com convenções e acordos coletivos de trabalho, admitindo-se três hipóteses: (i) inexistência de benefício congênera, pagamento integral; (ii) existência de benefício inferior, complementação até o valor fixado; ou, (iii) existência de benefício igual ou superior, hipótese em que prevalece a norma coletiva.

17. A Instrução Normativa nº 147, de 2026, também fixa o valor unitário do benefício (Anexo I), atualmente correspondente a R\$ 526,64 por dependente, por mês, e estabelece critérios objetivos para sua inclusão na planilha de custos e formação de preços, prevendo, em seu art. 6º e Anexo II, percentual padrão de incidência de 20% sobre o quantitativo de postos, admitida a adoção de parâmetro diverso mediante justificativa técnica.

18. A obrigação instituída pela norma possui natureza estrutural e incide sobre as contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra em si consideradas, razão pela qual a verba correspondente ao auxílio-creche deve passar a integrar a planilha de custos e formação de preços da contratação, ainda que, em determinado momento da execução contratual, não existam trabalhadores beneficiários do auxílio.

19. Nesse contexto, a regulamentação não condiciona a necessidade de adequação contratual à existência atual de empregados com filhos ou dependentes em idade de creche, mas sim à própria natureza da contratação submetida ao regime da dedicação exclusiva de mão de obra.

20. Por essa razão, a Administração deverá promover a revisão da planilha contratual para inclusão da verba estimada, destinada ao pagamento do benefício, observando a metodologia prevista na Instrução Normativa, especialmente quanto ao percentual de incidência adotado, cuja definição deverá estar acompanhada da respectiva justificativa técnica, memória de cálculo e demonstrativo dos parâmetros utilizados.

21. Ademais, o normativo disciplina o caráter condicionado do pagamento do benefício, que depende da comprovação mensal do efetivo desembolso pela contratada, nos termos do art. 6º, § 4º, bem como veda expressamente a apropriação de valores não utilizados, conforme art. 15, § 2º.

22. No que se refere à operacionalização e controle, a Instrução Normativa estabelece mecanismos de verificação da elegibilidade dos beneficiários e de prevenção à duplicidade de pagamento, incluindo regras sobre precedência (arts. 18 e 19), além de prever rotina de fiscalização por amostragem semestral (art. 16), a ser conduzida pela Administração contratante. Também disciplina as regras de transição para adaptação dos contratos vigentes (arts. 25 a 27), determinando a necessidade de celebração de termos aditivos no período de implementação definido.

23. Diante desse conjunto normativo, verifica-se que o auxílio-creche deixou de ser benefício facultativo ou condicionado à previsão em norma coletiva, passando a constituir obrigação jurídica expressa nos contratos administrativos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra. Trata-se, portanto, de imposição normativa superveniente que incide diretamente sobre os contratos em execução, exigindo sua adequação por meio de termo aditivo, com observância do equilíbrio econômico-financeiro e das regras estabelecidas na legislação de regência.

#### **IV DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

24. A inclusão do auxílio-creche representa a incorporação de um novo custo obrigatório ao contrato, decorrente de norma superveniente. Como esse custo não foi considerado na proposta original, sua introdução altera a relação entre encargos assumidos pela contratada e a remuneração prevista no contrato<sup>[2]</sup>.

25. Nessas situações, é necessário promover a adequação da planilha de custos e formação de preços, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado. Isso evita que a contratada suporte, indevidamente, ônus decorrente de imposição normativa posterior à contratação.

26. A alteração contratual, portanto, não se limita à criação de obrigação eventual de pagamento, mas exige a inclusão, na estrutura permanente de custos da contratação, da verba estimada correspondente ao auxílio-creche, nos termos da metodologia estabelecida pela IN SEGES/MGI nº 147, de 2026.

27. Cabe à área técnica demonstrar, de forma objetiva, o impacto financeiro do benefício no contrato, com base na metodologia prevista na IN SEGES/MGI nº 147, de 2026, especialmente quanto ao valor unitário e ao percentual de incidência.

28. O reequilíbrio deve se limitar ao custo efetivamente decorrente da nova obrigação, não sendo admitida qualquer majoração indevida ou desvinculada da realidade da execução contratual.

#### **V DA PRÉVIA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

29. A inclusão do benefício implica aumento de despesa contratual, razão pela qual deve ser previamente comprovada a existência de dotação orçamentária suficiente<sup>[3]</sup>.

30. Antes da assinatura do termo aditivo, o processo deve conter:

- declaração de disponibilidade orçamentária;
- indicação da classificação da despesa;
- compatibilidade com o planejamento orçamentário.

31. Nos contratos que ultrapassem um exercício financeiro, deve haver previsão para cobertura das despesas futuras.

#### **VI DA ADEQUAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL**

32. Caso o contrato preveja garantia, seu valor deverá ser ajustado proporcionalmente ao novo valor contratual<sup>[4]</sup>.

33. O reforço da garantia deve ser exigido previamente à formalização do aditivo, mantendo-se o percentual originalmente estabelecido.

34. Essa adequação é necessária para preservar a segurança da execução contratual.

#### **VII DA CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

35. A alteração contratual exige a manifestação de concordância da contratada, formalizada nos autos<sup>[5]</sup>.
36. Se a contratada recusar a celebração do termo aditivo, não há imposição unilateral possível por parte da Administração, uma vez que a alteração contratual depende de acordo entre as partes.
37. Nessa hipótese, o art. 25, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, admite a manutenção da contratação até a realização de novo processo licitatório, pelo prazo adicional de até 18 meses, contado do término do período de implementação (31/12/2026).
38. Nesse contexto, a Administração deverá planejar nova contratação já contemplando o benefício, de modo a assegurar a adequação ao regime jurídico vigente e evitar a perpetuação de contratos em desconformidade com as normas aplicáveis.
39. Além disso, é indispensável que o contrato esteja em vigor no momento da celebração do termo aditivo, não sendo possível promover alterações em contratos já expirados<sup>[6]</sup>.
40. A ausência de vigência contratual válida inviabiliza juridicamente o aditamento.

## VIII DA ATUALIZAÇÃO DO MAPA DE RISCOS

41. A inclusão de nova obrigação contratual pode alterar o perfil de riscos da contratação<sup>[7]</sup>.
42. Assim, a área técnica deve avaliar se o aditamento constitui evento relevante para fins de atualização do mapa de riscos.
43. Caso positivo, o documento deve ser revisado e juntado aos autos, refletindo a nova realidade contratual.

## X DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

44. Para assegurar a correta instrução do processo, recomenda-se a utilização de lista de verificação, disponibilizada pela Advocacia-Geral da União disponibiliza, em seu sítio eletrônico<sup>[8]</sup>.
45. No mais, deve ser preenchido checklist próprio, constante do Anexo I do presente parecer referencial.
46. O checklist deve ser:
- preenchido pela área técnica;
  - juntado aos autos;
  - utilizado como instrumento de controle e conferência.
47. Caso algum requisito não seja atendido, a área responsável deverá justificar ou promover a regularização antes da celebração do aditivo.

## IX DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

48. O presente parecer referencial traz minuta-padrão de termo aditivo a ser utilizada pelo gestor (Anexo II), contemplando não apenas a inclusão da verba correspondente ao auxílio-creche na planilha de custos e formação de preços, mas também as adaptações contratuais necessárias quanto às regras de pagamento e fiscalização do benefício.
49. O instrumento deve refletir, de forma clara, as alterações promovidas no contrato.
50. Deve conter, no mínimo:
- descrição do objeto (inclusão do auxílio-creche);
  - valor do benefício e critérios de cálculo;
  - impacto na planilha de custos;
  - previsão expressa das regras aplicáveis ao pagamento da verba, inclusive quanto à necessidade de comprovação mensal do efetivo desembolso pela contratada;
  - adequação das regras de fiscalização contratual, inclusive quanto à fiscalização documental mensal e à fiscalização por amostragem prevista na IN SEGES/MGI nº 147, de 2026;
  - informação de que a nova previsão possui natureza estimativa e o seu pagamento fica condicionado à comprovação mensal, pela contratada, do efetivo desembolso em favor dos trabalhadores beneficiários, conforme §4º do art. 6º, da IN SEGES nº 147, de 2026;
  - forma de comprovação do pagamento: apresentação de documentação idônea que demonstre o efetivo desembolso pela contratada em favor do trabalhador beneficiário, incluindo recibos, notas fiscais ou documentos equivalentes, bem como documentação que comprove a elegibilidade do dependente;
  - vedação de apropriação de valores não utilizados;
  - data de início dos efeitos;
  - ratificação das demais cláusulas contratuais.
51. A vigência do aditivo inicia-se com sua assinatura, admitindo-se, quando cabível, efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de sua formalização, nos termos do §1º do art. 25 da IN SEGES nº 147, de 2026.
- Também deve ser providenciada a publicação do extrato do termo aditivo, nos termos da legislação aplicável<sup>[9]</sup>.

## X CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a celebração de termo aditivo para inclusão do auxílio-creche nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que observados os requisitos estabelecidos neste parecer.
53. Estando o processo devidamente instruído e havendo certificação expressa de seu enquadramento às premissas aqui analisadas, fica dispensada a análise jurídica individualizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.
54. Sempre que o caso concreto apresentar peculiaridades que o afastem das premissas aqui analisadas, ou quando houver dúvida quanto à aplicação do presente parecer referencial, recomenda-se o encaminhamento do processo à Consultoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para manifestação jurídica específica.
55. Por fim, destaca-se que a utilização deste parecer referencial não é obrigatória, podendo o gestor, sempre que entender necessário, submeter o processo administrativo à análise jurídica individualizada.
- É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLOTA VARGAS BURANELLO

De acordo,

**CAROLINA ZANCANER ZOCKUN**  
Coordenador de Orientação e Uniformização em Contratação Pública

De acordo,

**FLÁVIO GARCIA CABRAL**  
Coordenador-Geral de Contratação Pública

Aprovo o presente Parecer Referencial CGCP/PGAD/PGFN nº 02/2026.

**LUCIANA LEAL BRAYNER**  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa

(no exercício da delegação constante do art. 4º da Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, e conforme art. 19, V, 'c', da Portaria PGAD/MF nº 2.852, de 24 de novembro de 2025)

#### **ANEXO I - CHECKLIST – TERMO ADITIVO AUXÍLIO-CRECHE (IN 147/2026)**

O presente checklist tem por finalidade auxiliar o gestor na verificação do atendimento integral dos requisitos necessários à celebração do termo aditivo com fundamento neste parecer referencial.

Para sua utilização, é indispensável que todos os itens aplicáveis estejam devidamente analisados, atendidos e registrados nos autos do processo administrativo, com a correspondente documentação comprobatória.

O correto preenchimento deste checklist constitui condição para a utilização do presente referencial, devendo o gestor certificar expressamente o enquadramento do caso concreto às premissas aqui estabelecidas.

Na hipótese de ausência de atendimento de qualquer requisito relevante ou de dúvida quanto à sua aplicação, o processo deverá ser submetido à análise jurídica individualizada.

##### 1. Enquadramento

- Contrato é de serviço contínuo
- Há dedicação exclusiva de mão de obra
- Aditivo trata apenas de auxílio-creche

##### 2. Base normativa

- Aplicação da IN SEGES/MGI nº 147/2026 confirmada
- Período de implementação observado

##### 3. Norma coletiva

- Convenção/acordo coletivo juntado
- Análise realizada sobre benefício congênere
- Situação identificada:
  - inexistente
  - inferior
  - igual/superior

##### 4. Planilha de custos

- Planilha atualizada
- Valor unitário considerado
- Percentual de incidência:
  - 20% padrão
  - outro (justificado)

##### 5. Reequilíbrio

- Impacto financeiro demonstrado
- Memória de cálculo anexada

##### 6. Documentação da contratada

- Concordância expressa

##### 7. Orçamento

- Dotação orçamentária disponível
- Classificação da despesa indicada

##### 8. Garantia

- Garantia ajustada (se aplicável)

##### 9. Riscos

- Avaliação do mapa de riscos realizada
- Atualização (se necessário)

##### 10. Minuta

- Minuta de termo aditivo utilizada
- Cláusulas completas
- Forma de comprovação definida

##### 11. Formalização

- Contrato vigente
- Publicação prevista
- Processo instruído

#### **ANEXO II – MINUTA-PADRÃO – TERMO ADITIVO AUXÍLIO-CRECHE (IN 147/2026)**

**TERMO ADITIVO Nº** \_\_\_\_/\_\_\_\_

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº** \_\_\_\_/\_\_\_\_, **QUE FAZEM ENTRE SI A ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA** \_\_\_\_\_.

A [Órgão/Entidade], com sede em \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o Processo nº \_\_\_\_\_, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, com fundamento na Lei

nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026, mediante as cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão do benefício de auxílio-creche (reembolso-creche) na planilha de custos e formação de preços do contrato, bem como a adequação das regras contratuais pertinentes ao pagamento e à fiscalização da verba, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR

O valor do contrato passa a ser de R\$ \_\_\_\_\_, considerando a inclusão do custo estimado relativo ao auxílio-creche, calculado com base no valor unitário do benefício de R\$ \_\_\_\_\_ por dependente, no percentual estimado de incidência de \_\_\_\_% sobre o quantitativo de postos e na metodologia prevista na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026.

**Parágrafo único.** O valor acima possui natureza estimativa, sendo o pagamento condicionado à comprovação mensal, pela CONTRATADA, do efetivo desembolso em favor dos trabalhadores beneficiários, vedada a apropriação de valores não utilizados

**Nota explicativa:** O preenchimento dos campos relativos ao valor do presente termo aditivo deve observar as regras estabelecidas na IN SEGES/MGI nº 147/2026 e as particularidades do caso. O valor unitário do benefício de auxílio-creche indicado na cláusula deverá corresponder ao parâmetro aplicável à contratação, considerando-se, primeiramente, a convenção ou acordo coletivo de benefício congêneres em valor inferior ao fixado na Instrução Normativa, deverá ser considerada a complementação até o valor estabelecido pela IN. Na hipótese de inexistência de previsão em valor definido na regulamentação federal. Já na hipótese de a norma coletiva prever benefício em valor igual ou superior, prevalecerá este último, não havendo complementação por parte da A haverá, em regra, necessidade de celebração de termo aditivo, desde que o respectivo custo já tenha sido adequadamente considerado na planilha de custos e formação de preços do contrato. O percentual estimado de incidência deverá, como regra, observar o parâmetro de 20% sobre o quantitativo de postos de trabalho, conforme previsto na Instrução Normativa. Trata-se, contudo, de percentual diverso, desde que devidamente justificado com base em dados concretos da contratação, histórico da execução contratual ou outras informações técnicas pertinentes. Em qualquer caso, a área técnica deverá instruir o processo administrativo com a memória de cálculo utilizada para definição do impacto financeiro do benefício, incluindo a metodologia ad unitário, percentual de incidência e quantitativo de postos) e o demonstrativo detalhado dos valores estimados.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – PAGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O pagamento da verba estimada relativa ao auxílio-creche ficará condicionado à comprovação mensal, pela CONTRATADA, do efetivo desembolso realizado em favor dos trabalhadores beneficiários, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026.

**Parágrafo primeiro.** Para fins de pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente, juntamente com a documentação ordinária de fiscalização contratual:

- I – comprovante de pagamento do benefício ao trabalhador beneficiário;
- II – documentação comprobatória da elegibilidade do dependente, incluindo certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou documento equivalente;
- III – declaração de inexistência de recebimento em duplicidade do benefício, nos termos da regulamentação aplicável;
- IV – relatório consolidado contendo:
  - a) identificação dos trabalhadores beneficiários;
  - b) identificação dos respectivos dependentes;
  - c) valor individual pago;
  - d) mês de referência;
  - e) e quantitativo total de beneficiários contemplados.

**Parágrafo segundo.** A CONTRATANTE realizará fiscalização documental mensal quanto à regularidade da documentação apresentada e poderá promover diligências para verificação da conformidade das informações prestadas.

**Parágrafo terceiro.** Sem prejuízo da fiscalização mensal, a Administração realizará fiscalização por amostragem, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026, para verificação:

- I - da elegibilidade dos beneficiários;
- II - da efetividade dos pagamentos realizados;
- III - da adequação dos valores pagos; e,
- IV - da inexistência de pagamentos indevidos ou em duplicidade.

**Parágrafo quarto.** A ausência de comprovação do efetivo pagamento do benefício ou a identificação de inconsistências documentais autoriza a glosa dos valores correspondentes, sem prejuízo da adoção das demais medidas contratuais cabíveis.

**Parágrafo quinto.** É vedada a apropriação, pela CONTRATADA, de valores não efetivamente utilizados para pagamento do auxílio-creche aos trabalhadores beneficiários.

#### CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas correrão à conta da dotação: \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA

A CONTRATADA deverá adequar a garantia contratual ao novo valor do contrato, mantendo o percentual de \_\_\_\_%.

#### CLÁUSULA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente termo aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato original.

Local e data: \_\_\_\_\_

CONTRATANTE: \_\_\_\_\_

CONTRATADA: \_\_\_\_\_

[1] A figura da manifestação jurídica referencial foi instituída no âmbito da Advocacia Pública Federal pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, segundo a qual processos administrativos que tratem de matérias idênticas e recorrentes podem ser instruídos com manifestação jurídica referencial previamente elaborada, dispensando-se análise individualizada, desde que o gestor ateste expressamente a adequação do caso concreto às premissas do parecer.

[2] Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133, de 2021, arts. 124, II, e 134; Lei nº 8.666, de 1993, art. 65, II e §5º.

[3] Lei nº 14.133, de 2021, arts. 105 e 150; Lei nº 8.666, de 1993, art. 38; Lei Complementar nº 101, de 2000, arts. 16 e 17.

[4] Lei nº 14.133, de 2021, arts. 96 e 98; Lei nº 8.666, de 1993, art. 56, §2º.

[5] Lei nº 14.133, de 2021, art. 124, II, 'd'; Lei nº 8.666, de 1993, art. 65, II, 'd'.

[6] Lei nº 14.133, de 2021, art. 131; Lei nº 8.666, de 1993, art. 65.

[7] IN SEGES/MP nº 5, de 2017, art. 26, §1º, IV.

[8] Conforme a Lei nº 14.133, de 2021: modelo-de-lista-de-verificacao-aditivos-contratuais-lei-no-14-133-set-24.docx e conforme a Lei nº 8.666, de 1993: aditamentos contratuais incluindo engenharia\_mar\_2022.docx

[9] Lei nº 14.133, de 2021, arts. 91 e 94; Lei nº 8.666, de 1993, art. 61, parágrafo único.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/05/2026, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlota Vargas Buranello, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/05/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Coordenador(a)**, em 13/05/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Garcia Cabral, Coordenador(a)-Geral**, em 13/05/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61140377** e o código CRC **D47B8E70**.

Referência: Processo nº 10951.003413/2026-06

SEI nº 61140377